



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237050 - BA (2026/0153802-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO FREDERICO CUNHA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237050 - BA(2026/0153802-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO FREDERICO CUNHA CAMPOS (PRESO)
ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540
BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312
ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073
BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136
PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655
CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por P F C C contra a decisão monocrática assim ementada (fl. 359):

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. ELUCIDAÇÃO DOS FATOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

Recurso improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a ação penal é inviável, porque a denúncia não observa o art. 41 do Código de Processo Penal, omitindo circunstâncias essenciais – ausência da suposta vítima no local, atentado à vida da atual

companheira e conclusão policial pelo não indiciamento –, o que prejudica a ampla defesa, e requer o trancamento do feito.

Defende que não há justa causa e que a conduta é atípica por falta de dolo e de lesão ao bem jurídico.

Argumenta que as excludentes de ilicitude – estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa – estão comprovadas documentalmente, sendo desnecessária dilação probatória.

Sustenta que a autonomia ministerial tem limites e não autoriza denúncia divorciada do inquérito e do lastro probatório mínimo.

Postula, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou o provimento do agravo regimental para trancar a ação penal.

Não abri prazo para contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações do agravante, não lhe assiste razão, devendo a decisão de fls. 359/362 ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, não há excepcionalidade a justificar o prematuro trancamento da ação penal.

Registrou-se na decisão ora impugnada que o Tribunal local afastou a alegada inépcia da denúncia, porquanto a peça acusatória descreveu, de forma clara e minimamente suficiente, os elementos objetivos e subjetivos do tipo, qualificou o acusado e individualizou a conduta, permitindo o exercício da ampla defesa.

Ora, é firme o entendimento neste Superior Tribunal de que *não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública* (AgRg no RHC n. 151.231/PA, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 31/3/2025).

Ponderou-se, ademais, que, de acordo com a instância antecedente, o recorrente estava ciente das medidas protetivas de urgência que o obrigavam a manter

distância da vítima e de seus familiares e testemunhas, bem como da proibição de frequentar os endereços residencial e de trabalho da suposta ofendida, mas ainda assim compareceu ao local registrado como residência da ex-companheira, em que pese ela não estivesse presente naquele momento (fl. 299).

Diante desse cenário, concluiu-se ser possível o enquadramento da suposta conduta como descumprimento de medida protetiva, pois o crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 é formal e se consuma com a simples inobservância da ordem judicial.

Afirmou-se ser inviável o trancamento da ação penal, porque as teses de ausência de dolo, estado de necessidade e inexigibilidade de conduta diversa, bem como a alegada falta de justa causa, demandam análise aprofundada do conjunto probatório, incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus*.

Por fim, expôs-se que o Ministério Público não está vinculado à conclusão do inquérito policial e pode oferecer denúncia conforme sua convicção, independentemente do não indiciamento, desde que presentes elementos suficientes de materialidade e indícios razoáveis de autoria.

Nesse contexto, reafirma-se que a via eleita não é adequada para confirmar a veracidade dos fatos ou infirmar, de plano, a acusação formulada na denúncia.

Em conclusão, *qualquer incursão mais aprofundada sobre o caso é matéria afeta à instrução criminal, oportunidade em que defesa e acusação poderão produzir as provas legais que entenderem necessárias para amparar suas convicções* (AgRg no RHC n. 93.017/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 2/12/2024).

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.050 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0153802-8

Número de Origem:

80151990320268050000 80171814920268050001 81466672420258050001 82465357220258050001

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FREDERICO CUNHA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312

ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073

BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136

PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655

CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA -
CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO FREDERICO CUNHA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADOS : VIVALDO DO AMARAL ADÃES - BA013540

BIANCA BEATRIZ BARBOSA DA CRUZ - BA068312

ENZO LUIZ PARAISO LOPES - BA077073

BEATRIZ DE OLIVEIRA SCALDAFERRI - BA081136

PEDRO MATHEUS SILVA SANTANA - BA077655

CARLOS GUILHERME ADAES CAMINHA - BA085903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026